



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082885-14.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALSHIRLENE SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.733

APELAÇÃO Nº 1082885-14.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO (9ª VARA CÍVEL - F.R. SANTO AMARO)

APELANTE: ALSHIRLENE SOUZA DA SILVA

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ADILSON ARAKI RIBEIRO

PROCESSUAL CIVIL - Cobrança de débito e negativação de dados pessoais - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de indeferimento da petição inicial e de extinção do feito sem resolução do mérito - Apelo da autora - Determinação de juntada de procuração com "reconhecimento de firma ou assinatura digital com uso do certificado do ICP-Brasil", nos termos dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado nº CG 424/2024 - Não atendimento - Extinção mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 65/70, cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Apela a autora (fls. 73/77) buscando a anulação da sentença ao argumento de que a *“petição inicial preenche todos os requisitos elencados no artigo 319 do CPC, bem como todos os documentos essenciais à sua propositura como, documento de identificação pessoal e procuração assinada. Assim, temos que a apelante juntou TODOS os documentos essenciais para o ajuizamento e devido prosseguimento”* da ação e que *“esclareceu que a negativação perpetrada pela Apelada é absolutamente indevida, na medida em que a origem do débito é por ela totalmente desconhecido, vez que NÃO DEU CAUSA A NENHUM DÉBITO QUE PUDESSE ENSEJAR A SOBREDITA NEGATIVAÇÃO (...) NUNCA ESTEVE INADIMPLENTE, POIS SEMPRE HONROU COM SEUS COMPROMISSOS”*.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 81/89).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A decisão de fls. 43/44 determinou a emenda da petição inicial nos seguintes termos: *“Vistos. A fim de analisar a regularidade da inicial como poder-dever judicial, este juízo vale das boas práticas da NUMOPEDE. O direito de ação, a despeito de desempenho da cidadania não é absoluto, mas, muito pelo contrário, há poder-dever de que o juízo verifique todos os seus requisitos, inclusive se não há anomalia, mormente em se tratando da gratuidade. Posto isto, determino que a procuração judicial seja atual e venha com reconhecimento de firma ou assinatura digital com uso do certificado do ICP-Brasil, modalidade de assinatura eletrônica equivalente à assinatura de próprio punho, que comprova a autoria e a integridade de um documento digital. Gerada a partir do uso do Certificado Digital ICP-Brasil (nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e Art. 4º, Inciso III, da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020), a assinatura eletrônica possui pleno valor jurídico*

garantido pela legislação brasileira, o que confere equivalência funcional a uma assinatura manuscrita. E o que é mais importante a não onerar a parte, a gratuidade do serviço oferecido pelo Poder Público federal ("cidadão.gov.br"). **Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento.** A inicial é excessivamente vaga e genérica em relação à causa de pedir, pois a parte autora limita-se a afirmar que não reconhece a anotação, sem especificar o motivo, não atendendo o que determina o art. 319, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, **o requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a fim de: A) juntar documento completo e atual da consulta de seu CPF no cadastro de proteção ao crédito, em que seja possível verificar a data da consulta, o CPF pesquisado e todas as negativas e cobranças existentes; B) tornar clara a causa de pedir, informando expressa e objetivamente se há ou já houve relação jurídica com a ré. Em caso positivo, deverá indicar, especificamente, a razão pela qual é indevida a negativação, comprovando o pagamento do débito/ ausência de faturas inadimplidas.** Sem prejuízo, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge. Na ausência de tais documentos, deverá indicar qual a sua fonte de subsistência. b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade, de eventual cônjuge e de empresa individual da qual seja sócio, se o caso, dos últimos três meses; c) cópia integral da última declaração de renda entregue à Receita Federal, sua, de eventual cônjuge e de empresa individual da qual seja sócio, se o caso. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. A parte autora fica advertida, desde logo, que, em caso de suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, este Juízo poderá promover, de ofício, com base no poder de direção do processo, o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial".

A autora apresentou a manifestação de fls. 47/48 alegando que "a procuração é atual e está assinado conforme o RG em anexo" e que "o documento de fls. 41/42 é completo pois consta todos os dados da parte autora, data e horário da consulta", tendo juntado somente os extratos bancários de fls. 49/64 para a finalidade de ser apreciado o pedido de justiça gratuita.

Sobreveio a sentença recorrida que, após conceder à autora os benefícios da gratuidade processual, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da "não regularização da representação processual tal como determinado" e de a autora não ter juntado "documento completo e atual de consulta no cadastro de proteção ao crédito", além de não ter esclarecido a "razão pela qual é indevida a negativação, mantendo alegações genéricas".

Ao contrário do que consta da sentença, foi esclarecido pela autora, ainda que de forma genérica, que a negativação é indevida porque, apesar de ter mantido "relação jurídica com a empresa ré", "nunca ficou inadimplente".

Ainda assim, porém, o inconformismo não comporta acolhimento.

Não consta do documento de fls. 41/42 o número completo do CPF consultado ("CPF: 001.732.***-**"), não se prestando, portanto, para dar cumprimento à determinação contida na decisão de fls. 43/44, de juntada de "documento completo e atual da consulta de seu CPF no cadastro

de proteção ao crédito, em **que seja possível verificar a data da consulta, o CPF pesquisado e todas as negativas e cobranças existentes**".

Além disso, a apelante não se insurgiu contra a conclusão trazida na sentença no sentido de que a presente ação foi ajuizada "por escritório responsável pela distribuição reiterada de milhares de ações com idêntica causa vaga de pedir e pedido indistinto de Justiça Gratuita".

A Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados em curso realizado pela Escola Paulista da Magistratura nos dias 19 de abril e 14 de junho de 2024, entre os quais os Enunciados 4 e 5, assim redigidos: "ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo" e "ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".

Dessa forma, ao contrário do que consta das razões de apelação, não foram juntados com a petição inicial "todos os documentos essenciais" à propositura da ação, já que não há reconhecimento da assinatura exarada na procuração de fl. 10 e tampouco está ela vinculada a um certificado digital individual no padrão ICP Brasil.

Assim, bem andou o MM. Juiz de primeiro grau em indeferir a petição inicial, mormente à luz dos supramencionados enunciados e da regra do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil ("Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: **I** - o processo será extinto, se a providência couber ao autor").

Não bastasse isso, o artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil atribui ao magistrado o poder de "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias".

Sobre a matéria, os precedentes deste Tribunal:

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Indeferimento da petição inicial. Advento de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Manutenção. Desatendimento da determinação de Juntada de Procuração com firma reconhecida. Irregularidade da representação processual. Litigância predatória. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral

da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Nas situações que envolvam litigância predatória, admite-se a exigência de procuração com firma reconhecida. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG n.º 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Condenação do autor por litigância de má-fé. Reforma da sentença apenas nesse ponto. Incabível a condenação do litigante de má-fé em reparação de danos diante do frágil contexto probatório. Apelação parcialmente provida (Apelação n.º 1009821-21.2024.8.26.0438, Relatora Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, 05.3.2025)

Ação de inexigibilidade de débito. Sentença de extinção do Feito, sem julgamento de mérito (Artigo 485, VI do Código de Processo Civil). Inconformismo da Autora. Advocacia predatória e representação processual. Procuração com firma reconhecida ou assinada digitalmente em plataforma certificada (ICP-Brasil). Medida que encontra respaldo no Comunicado CG n.º 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça- NUMOPEDE e nos recém editados Enunciados n.º 1 e 4, do mesmo Núcleo. Atenção, ainda, aos termos do Artigo 139, III e IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. Extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO (Apelação n.º 1077283-42.2024.8.26.0002, Relatora Desembargadora Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, 10.12.2024)

De rigor, pois a ratificação da sentença.

Por fim, apesar de o apelo da autora estar sendo desprovido, inviável o arbitramento dos honorários recursais do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerando que não houve em primeira instância o arbitramento de verba honorária de sucumbência em favor da ré, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: “Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba” (EDcl no AgInt no REsp n.º 1.573.573/RJ, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Marco Aurélio Bellizze, 04.4.2017).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator